

## Tarifário de Abastecimento de Água Município de Silves

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	23-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



MUNICÍPIO DE SILVES  
CÂMARA MUNICIPAL

## EDITAL Nº 02/DSUA/2019

----A Presidente da Câmara Municipal de Silves – Rosa Cristina Gonçalves da Palma-----

---Nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, faço público que, por deliberação de câmara, tomada em 28 de dezembro de 2018, em continuação da reunião de câmara extraordinária de 21 de dezembro, foi aprovada a Proposta Tarifária para os Serviços de Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Resíduos Urbanos para 2019, as presentes tarifas entram em vigor em 1 de Janeiro de 2019, cujo teor abaixo se transcreve:-----

### TARIFÁRIO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CONSUMIDORES DOMÉSTICOS				
TARIFA FIXA (€/30 dias)		TARIFA VARIÁVEL (€/m <sup>3</sup> )		
3,5000		Escalão (m <sup>3</sup> )	(€/m <sup>3</sup> )	
		1º escalão	0 - 5 m <sup>3</sup>	0,4750
		2º escalão	6 - 15 m <sup>3</sup>	0,7000
		3º escalão	16 - 25 m <sup>3</sup>	1,0758
		4º escalão	> 25 m <sup>3</sup>	1,6352
CONSUMIDORES NÃO DOMÉSTICOS				
TARIFA FIXA (€/30 dias)		TARIFA VARIÁVEL (€/m <sup>3</sup> )		
Calibre contador (mm)	(€/30 dias)	Escalão único	1,0758	
até 20 mm	3,5000			
>20 mm até 30 mm	5,6000			
>30 mm até 50 mm	10,0000			

>50 mm até 100 mm	20,1600		
>100 mm	40,3200		
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>			
<b>Serviço</b>		<b>Tarifa (€)</b>	
Restabelecimento do serviço de abastecimento de água		70,0000	
Verificação extraordinária (aferição) de contador		60,0000	
Ligação de contador por mudança de localização ou outras situações imputáveis ao consumidor		30,0000	
Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros		Por orçamento	
Fiscalização de ligação de ramal		30,0000	

- Sobre as tarifas, fixa e variável, incide IVA à taxa reduzida, de 6%
- Sobre os serviços auxiliares, incide IVA à taxa normal, de 23%

### TARIFÁRIO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

<b>CONSUMIDORES DOMÉSTICOS</b>		
<b>TARIFA FIXA (€/30 dias)</b>	<b>TARIFA VARIÁVEL (€/m<sup>3</sup>)</b>	
1,5000	Escala único	0,4537
<b>CONSUMIDORES NÃO DOMÉSTICOS</b>		
<b>TARIFA FIXA (€/30 dias)</b>	<b>TARIFA VARIÁVEL (€/m<sup>3</sup>)</b>	
2,5000	Escala único	0,6993
<b>SERVIÇOS AUXILIARES</b>		
<b>Serviço</b>		<b>Tarifa (€)</b>
Fiscalização de ramal de ligação		30,0000
Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros		Por orçamento
Limpeza de fossas sépticas (por requisição) – Consumidores domésticos		
Até 7 m <sup>3</sup>		110,0000
8 a 10 m <sup>3</sup>		140,0000
11 a 14 m <sup>3</sup>		170,0000
Limpeza de fossas sépticas (por requisição) – Consumidores não domésticos		
Até 7 m <sup>3</sup>		140,0000
8 a 10 m <sup>3</sup>		170,0000
11 a 14 m <sup>3</sup>		200,0000

- Sobre as tarifas, fixa e variável estão isentas de IVA.
- Sobre os serviços auxiliares, incide IVA à taxa normal, de 23%

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Silves**

Ano	2009 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	23-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Artigo 45.º

**Bocas-de-incêndio das redes particulares**

1 — A CMS poderá fornecer a água para bocas-de-incêndio particulares, nas condições constantes dos números seguintes.

2 — As bocas-de-incêndio devem ter ramal e canalizações interiores próprias, executadas e localizadas de acordo com o projecto aprovado, após parecer do serviço de incêndios.

3 — As bocas devem ser seladas, só podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a CMS ser disso avisada, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro. Em quaisquer outras circunstâncias, a abertura das bocas-de-incêndio sem autorização implicará a aplicação da coima fixada neste Regulamento.

4 — A CMS fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

5 — No início do ramal poderá ser instalado um contador de água, o qual estará sujeito ao pagamento dos preços definidos.

6 — Em caso de não adopção da possibilidade referida no número anterior, a rede de incêndios deverá ser ligada à rede de condomínio, que será provida de contador nos termos gerais.

7 — Nas instalações existentes no interior dos prédios, destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a CMS pode, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador.

8 — O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com a CMS.

9 — Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo no entanto ser isso comunicado à CMS nas 24 horas imediatas.

## Artigo 46.º

**Calibre dos ramais para serviço de incêndio de edifícios**

1 — Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios devem, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

2 — Os ramais para serviço de incêndios de edifícios terão o calibre mínimo de 45 milímetros.

## Artigo 47.º

**Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos**

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da CMS e pelo pessoal do serviço de incêndios.

## CAPÍTULO VI

**Encargos e cobranças**

## Artigo 48.º

**Regime tarifário**

1 — Com vista à satisfação dos encargos relativos ao fornecimento de água e para pagamento dos serviços são devidas a tarifas e preços, de acordo com o constante da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais.

2 — As tarifas compreendem uma parte fixa, também designada por tarifa de disponibilidade, que compreende os custos decorrentes de o serviço se encontrar permanentemente em funcionamento e apto a ser utilizado, e uma parte variável que dependerá do volume de água consumida em cada mês.

3 — Os valores a cobrar serão fixados por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

4 — Poderá ainda a CMS no âmbito das actividades relativas à construção, exploração e administração dos sistemas públicos de fornecimento de água, cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- a*) Colocação do contador;
- b*) Interrupção de fornecimento;
- c*) Restabelecimento;
- d*) Transferência do contador;
- e*) Aferição do contador;
- f*) Ensaio e fiscalização;
- g*) Execução de ramal de ligação;
- h*) Encargos com danos provocados no sistema público de abastecimento;

*i*) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos sejam da responsabilidade dos proprietários;

*j*) Outros serviços avulsos conexos com as actividades desenvolvidas.

## Artigo 49.º

**Incidência**

1 — Estão sujeitas à tarifa de abastecimento, em ambas as suas componentes, todas as pessoas e entidades que mantenham contrato de fornecimento com a CMS, sendo a tarifa devida a partir do momento da respectiva celebração.

2 — Estão ainda sujeitos à tarifa de abastecimento, na sua componente fixa, os proprietários ou usufrutuários dos prédios urbanos que, não mantendo contrato de fornecimento com a entidade gestora, beneficiem da disponibilização de ligação da sua rede predial ao sistema público de abastecimento, sendo a tarifa devida a partir do momento em que esta ocorra e seja comunicada ao utilizador final.

## Artigo 50.º

**Facturação de consumos**

1 — As facturas terão uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

2 — O pagamento dos valores facturados efectuar-se-á no prazo, forma e local, indicados na factura, ou no aviso correspondente.

3 — É admissível o pagamento através de instituições bancárias, agentes de cobrança e outras entidades, mediante acordos a celebrar com a CMS.

4 — Se na sequência do procedimento normal da apresentação dos documentos de cobrança o pagamento não se efectuar, por qualquer motivo, ou se não for possível contactar o consumidor, será enviado novo aviso, com indicação da quantia em dívida, e do prazo e local onde a mesma poderá ser paga.

5 — Findo o prazo estipulado para o pagamento, se este não for efectuado, será interrompido o fornecimento de água, mediante cumprimento dos formalidades constantes do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável.

6 — O restabelecimento da ligação só poderá ser efectuado após o pagamento do recibo em atraso, das tarifas, de juros de mora à taxa legal em vigor e demais encargos, legal ou regulamentarmente previstos.

## Artigo 51.º

**Acertos de facturação e prescrição**

1 — Os acertos de facturação dos serviços de águas têm como limite o disposto na lei relativamente aos prazos de prescrição, designadamente no que respeita à facturação de serviços públicos essenciais, e só podem ser efectuados:

- a*) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura real, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b*) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas.

2 — Na situação prevista na alínea *b*) do número anterior, a correcção das contagens efectuadas, para mais ou para menos, tem por base a percentagem de erro verificada no controlo metrológico, afectando apenas os meses em que os consumos se afastem 25% do valor médio relativamente:

- a*) Ao período de seis meses anterior à substituição do contador;
- b*) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

## Artigo 52.º

**Reclamações**

As reclamações do consumidor contra a conta apresentada não o eximem da obrigação do seu pagamento, tornando-se credor das diferenças a que, posteriormente, se lhe vier a reconhecer direito.

## CAPÍTULO VII

**Fiscalização, contra-ordenações e sanções**

## Artigo 53.º

**Regime aplicável**

1 — A violação do disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação punível nos termos da lei, sendo aplicável subsidiariamente o disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.